

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.243, DE 2006

Erige em monumento nacional o caminho da Estrada Real que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, tendo por objetivo erigir em monumento nacional o caminho da Estrada Real que abrange os Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Justifica o autor:

Durante todo o século XVIII e também parte do XIX, a Estrada Real foi a principal rota de transporte do ouro e dos diamantes encontrados nas jazidas de Minas Gerais.

Construída pela Coroa Portuguesa, a via era a única forma de acesso à região mineradora. Por ali deveriam passar os senhores, os escravos e as mercadorias, sendo que a abertura de novos caminhos era considerada crime de lesa-majestade. Em suas margens foram erguidos arraiais, vilas, postos fiscais e prédios de registros, muitos dos quais ainda resistem à ação do tempo.

A rota, num primeiro momento, ligava a região mineradora e Vila Rica (hoje, Ouro Preto) ao porto da cidade de Parati, no Rio de Janeiro. Esse ficou conhecido como o “Caminho do Ouro”. Mais tarde, a fim de abreviar o percurso, uma nova via foi aberta,

passando pela Serra dos Órgãos. Com a descoberta de jazidas de diamantes, o Caminho Novo, como foi batizado, se estendeu até o Arraial do Tejucu, atual Diamantina.

A importância comercial do trajeto se manteve inabalável durante quase dois séculos, e só começou a diminuir com a chegada das primeiras ferrovias ao país.

Ao todo, a Estrada Real abrange 182 municípios num total de 1.400 quilômetros.

A região se destaca por seu rico acervo histórico-cultural e pelas inúmeras manifestações artísticas, constituindo-se em excelente vetor para o desenvolvimento do turismo cultural.

Posto isso, e, com o objetivo de preservar toda essa riqueza e diversidade cultural, e contribuir para o resgate histórico do caminho, conto com o apoio dos nobres parlamentares para que possamos elevar o Caminho da Estrada Real à condição de monumento nacional.

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime de apreciação conclusiva. Foi distribuída para apreciação das Comissões de Educação e Cultura, onde logrou aprovação por unanimidade, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, “a”, do mesmo Estatuto, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal, a União tem competência legislativa concorrente para a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Aliás, a Estrada Real tem seu primeiro momento no chamado “Caminho Novo”, que saindo do Rio de Janeiro chegou até Ouro Preto, passando por varias localidades, tendo sido construído pelo bandeirante Domingos Rodrigues da Fonseca Leme,

sobrinho do insigne Paes Leme e que chegou a residir na Fazenda da Borda do Campo, que é a origem da Vila de Barbacena, localizada nas proximidades daquela de cuja instalação participaram o inconfidente José Aires como proprietário da mesma.

Em consequência, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, também da Constituição, dispor sobre o tema. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61.

Sob a perspectiva da juridicidade de igual modo nada opomos à proposição, uma vez que não se configura desrespeito aos princípios que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica empregada é adequada, elaborada em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98 e alterações posteriores.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.243, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator

2010_8